



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	34/13		
Interessado	Instituto Educacional Maria Alavarse (DRE Santo Amaro)		
Assunto	Recurso contra indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato		
Parecer CME nº 362/13	CEB	Aprovado em 21/11/13	Publicado em 03/12/13 p. 13

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36	<p>Em 04/02/13, a mantenedora e diretora do Instituto Educacional Maria Alavarse Ltda-ME, localizada na Rua Antonio Mais nº 87, Parque Residencial Julia, CNPJ nº 11.309.488/0001-50, protocola na Diretoria Regional de Educação Santo Amaro o pedido de autorização de funcionamento da unidade para atender crianças da faixa etária de 04 (quatro) meses até 5 (cinco) anos de idade.</p> <p>A iniciativa da responsável em formalizar o pedido de autorização de funcionamento se deu após o recebimento das três Notificações encaminhadas pela Diretoria de Educação Santo Amaro, em 09/11/12, 13/12/12 e 18/12/12 para que a responsável cumprisse a legislação vigente.</p> <p>Em 06/02/13, o Diretor Regional de Educação de Santo Amaro designa Comissão, por meio da Portaria nº 026 de 06/02/13, para proceder à análise do pedido.</p> <p>Em 26/03/13, a Comissão visita a unidade com o objetivo de vistoriar as instalações e equipamentos, registrando no Termo de Comparecimento, que elaborará Relatório Circunstanciado, submetendo-o à análise do Diretor Regional de Educação.</p> <p>Em 05/04/13, a Comissão emite Relatório Circunstanciado minucioso com análise documental e da vistoria realizada, apontando as irregularidades apresentadas e orientando sobre as providências que deveriam ser adotadas, concedendo 30 dias de prazo para atendimento, após a ciência da interessada, que ocorreu em 11/04/13.</p> <p>Tendo em vista que a mantenedora não cumpriu as exigências legais e não atendeu às solicitações da Comissão, esta submete, em 01/07/13, o histórico do protocolado ao Diretor Regional de Educação, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.</p> <p>Em 05/07/13, é formalizado o ato com a publicação do despacho de indeferimento do pedido de autorização, conforme DOC 05/07/13, p. 8.</p> <p>Em 10/07/13, o Setor de Escolas Particulares da DRE encaminha telegrama à interessada, solicitando comparecimento à DRE para ciência da publicação do indeferimento.</p> <p>Em 12/07/13, a interessada protocola na DRE Santo Amaro o Recurso dirigido ao Conselho Municipal de Educação, referente ao indeferimento do pedido, juntando:</p> <p>a) novo pedido de autorização de funcionamento com a alteração da faixa etária de atendimento de 04 meses até 1 ano e 11 meses;</p>
--	---

37	b) declaração de capacidade máxima de atendimento;
38	c) plano de capacitação de recursos humanos;
39	d) cópia do Contrato de locação;
40	e) CNPJ com endereço atualizado da unidade educacional;
41	f) laudo de habitabilidade assinado por profissional com registro no
42	CAU/SP;
43	g) relatório da vistoria do Corpo de Bombeiros;
44	h) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade até 09/04/16;
45	i) protocolo cadastro COVISA;
46	j) descrição das salas de aula e demais dependências;
47	k) relação dos recursos humanos e cópias de documentos dos funcionários.
48	Em 02/08/13, a Comissão de Supervisores emite o Relatório da visita
49	realizada em 26/07/13, relacionando todos os documentos exigidos de acordo
50	com a Deliberação CME nº 04/09 e os efetivamente apresentados e aponta uma
51	série de pendências :
52	a) comprovação de escolaridade/ habilitação da ocupante do cargo de
53	diretor de escola;
54	b) documentação que possibilite verificar a capacidade econômico-
55	financeira da entidade mantenedora, consistindo de certidão negativa do cartório
56	de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;
57	c). protocolo do Auto de Licença de Funcionamento;
58	d). o mesmo ambiente do berçário é utilizado para o repouso dos bebês,
59	estimulação e fraldário;
60	e) sala de atividade sem iluminação natural;
61	f) divergência no atendimento da faixa etária do pedido de autorização de
62	funcionamento e a constatada no momento da vistoria;
63	g) instalação do fraldário não contempla o contido na Portaria SME nº
64	3.479/11;
65	h) solário revestido com grama sintética;
66	i) divergência da relação de funcionários apresentada com os que de fato
67	estavam em exercício no momento da vistoria;
68	j) não havia funcionários para limpeza e preparo de refeições;
69	l) capacitação dos recursos humanos depende da execução de terceiros e o
70	plano não explicita as formas de participação;
71	m) os espaços físicos apresentam dimensões exíguas, limitando o número
72	de crianças atendidas, não conta com a estrutura básica que contemple o fim a
73	que se destina e, portanto, não favorece o desenvolvimento das crianças, suas
74	necessidades e especificidades.
75	
76	A Comissão de Supervisores Escolares faz um detalhamento de todos os
77	ambientes, instruindo o Relatório com os respectivos registros fotográficos.
78	Quanto ao Projeto Pedagógico
79	a) Projeto Pedagógico assinado por diretor sem comprovação da
80	escolaridade/habilitação;
81	b) proposta pedagógica para atender crianças de 04 meses a 1 ano e 11
82	meses, quando foi constatada na vistoria crianças com idade superior ao
83	constante no pedido de autorização;
84	c) calendário de atividades não está assinado pelo diretor;
85	d) o Projeto Pedagógico não apresenta as formas do cuidar relacionadas
86	em especial com a higiene e alimentação condizentes com a faixa etária de
87	berçário I e II, a informação de como serão servidas as refeições, contidas no
88	Projeto Pedagógico diverge do que de fato a Comissão presenciou no momento
89	da vistoria;
90	e) a relação de recursos humanos não apresenta professores em número
91	suficiente para acompanhar a permanência das crianças nas turmas descritas

92	no Projeto Pedagógico;
93	f) as atividades propostas na linha do tempo não revelam as
94	intencionalidades pedagógicas para a faixa etária pretendida;
95	g) o profissional citado no projeto como responsável pela turma do berçário
96	não tem a habilitação exigida para atuar como professor;
97	h) o Projeto Pedagógico não reúne condições para homologação, tendo em
98	vista não apresentar consonância com a realidade encontrada pela Comissão de
99	Supervisores Escolares na última vistoria.
100	Quanto ao Regimento Escolar
101	O Regimento Escolar, protocolado em 12/07/13, está em desacordo com a
102	realidade da escola, no que diz respeito à faixa etária atendida e relação dos
103	recursos humanos. Ele não contempla as atribuições da copeira, berçarista,
104	porém, as funções constam da relação de recursos humanos apresentada.
105	A Comissão finaliza o Relatório considerando que, da forma como a escola
106	está estruturada, não tem condições para prestar atendimento, em especial para
107	as crianças do berçário I e II, uma vez que os padrões mínimos de infraestrutura
108	não foram atendidos. Além disso, embora tenham ocorrido alterações no Projeto
109	Pedagógico e Regimento Escolar, os mesmos não estão em consonância com a
110	realidade encontrada na unidade educacional.
111	Em 07/06/13, o Diretor Regional de Educação de Santo Amaro encaminha o
112	presente à SME/AT.
113	Em 28/08/13, o chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento, encaminha
114	o presente a este Conselho com o histórico do protocolado e informações da
115	SME/AT, transcritas a seguir:
116	“Quanto ao recurso, convém, ainda, esclarecer que essa mesma instituição, em
117	outra oportunidade, recorreu ao Conselho, quando o Colegiado manteve o
118	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, por meio do Parecer
119	CME nº 186/10. Observamos, no entanto, que o referido instituto, dessa vez,
120	procede à solicitação de autorização com sede em outro endereço. No que
121	concerne aos problemas mencionados no referido Parecer, verificamos que
122	várias situações ali referidas se repetem nesse novo encaminhamento. De modo
123	fácil de visualizar, parte do Relatório emitido em 02/08/13, já oferece condições
124	de confirmar o não atendimento da legislação”.
125	2 . Apreciação
126	Trata o presente de recurso contra o indeferimento do pedido de
127	autorização de funcionamento do Instituto Educacional Maria Alavarse Ltda - ME
128	localizada na Rua Antonio Masi nº 87, Parque Residencial Julia – São Paulo,
129	CNPJ 11.309.488./0001-50, DRE Santo Amaro, cujo despacho denegatório foi
130	publicado no DOC de 05/07/13, p.8.
131	Considerando:
132	1- os apontamentos da Comissão de Supervisores Escolares nos Relatórios
134	das vistorias realizadas, subsidiados com minucioso registro fotográfico;
135	2- as instalações exíguas, citadas pela Comissão de Supervisores
136	Escolares, que não propiciam a livre movimentação das crianças;
137	3- .a análise documental da Assistência Técnica da SME com a informação
138	de que em outra oportunidade a instituição recorreu ao Conselho, tendo o
139	mesmo mantido o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento,
140	por meio do Parecer CME nº186/10 e, embora tenha a unidade se transferido
141	para outro endereço, no que concerne aos problemas mencionados no referido
142	Parecer, as várias situações ali referidas se repetem nesse novo
143	encaminhamento;
144	4- .a não apresentação dos documentos exigidos de acordo com o artigo 7º
145	da Deliberação CME nº 04/09, incisos IV e VIII;

146 5.-a manifestação da Comissão de Supervisores Escolares no que diz
147 respeito ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar não estarem em
148 consonância com a realidade encontrada na unidade educacional, conclui-se
149 que, pela segunda vez, a unidade em questão não cumpriu integralmente as
150 exigências legais e normas vigentes, que garantam que crianças dessa faixa
151 etária possam usufruir de uma educação infantil de qualidade e, portanto, não há
152 como deferir o recurso interposto pela interessada.

153 **II. CONCLUSÃO**

154 Diante do exposto:

155 1 – toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do
156 pedido de autorização de funcionamento do Instituto Educacional Maria Alavarse
157 Ltda-ME, CNPJ nº 11.309.488/0001-50, localizado na Rua Antonio Masi nº 87,
158 Parque Residencial Julia, São Paulo;

159 2 – solicita-se à DRE Santo Amaro, que tome as providências necessárias,
160 na forma da Lei, para não haver prejuízo às crianças.

São Paulo, 07 de novembro de 2013

Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Marta de Betânia Juliano e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes de Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 07 de novembro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 21 de novembro de 2013.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME